



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.127 - SP
(2015/0270530-2)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ELISANGELA APARECIDA DE MENDONCA OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **MAURO GENADOPOULOS - SP101963**
: **DENISE HELENA ALVES PORTELLA - SP107780**
AGRAVADO : **ALEXANDRE ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA**
ADVOGADOS : **MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325**
: **RICARDO CALIL HADDAD ATALA E OUTRO(S) - SP214749**
AGRAVADO : **HERBERT GAUSS JUNIOR**
ADVOGADO : **MARIA ADRIANA SOARES VALE - SP173378**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EDCL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.127 - SP
(2015/0270530-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ELISANGELA APARECIDA DE MENDONCA OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURO GENADOPOULOS
DENISE HELENA ALVES PORTELLA
AGRAVADO : ALEXANDRE ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
RICARDO CALIL HADDAD ATALA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERBERT GAUSS JUNIOR
ADVOGADO : MARIA ADRIANA SOARES VALE

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ELISANGELA APARECIDA DE MENDONCA OLIVEIRA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, aduzindo a responsabilidade solidária do Recorrido Alexandre Barbosa e consequente inclusão no polo passivo da demanda para responder solidariamente pelo ato ilícito praticado, sustentando que

estão caracterizados os danos sofridos pela agravante, tanto material como moral, material no sentido de que não resta dúvida da participação do agravado Alexandre Barbosa na conduta ilícita praticada, causando Danos à agravante, quer seja na vantagem econômica, pois foi ao agravado o pagamento da entrada da cirurgia, bem como os boletos do parcelamento da cirurgia, ou na sua participação no atendimento à agravante quando prescreveu medicamentos para a mesma, devendo a r. sentença ser reformada e incluir o agravado Alexandre Barbosa no polo passivo da demanda e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder pelos danos causados.(e-STJ fls. 668/669).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.127 - SP
(2015/0270530-2)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de que não resta dúvida da participação do agravado Alexandre Barbosa na conduta ilícita praticada, causando danos à agravante, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, assim concluiu acerca da responsabilidade pelo evento danoso, *verbis*:

Com efeito, não se verifica dos fatos nexos causais entre a conduta do médico Alexandre (responsável apenas pelos atendimentos pré e pós operatórios, pela prescrição de medicamento e pela emissão de recibos e boletos de cobrança) e os danos experimentados pela autora já que estes advêm do erro médico ocorrido em cirurgia da qual este corréu não chegou a participar.

Ao revés, o caso revela hipótese de responsabilidade subjetiva do profissional liberal médico, ainda que se trate de obrigação de resultado, do que decorre realmente não ser possível a responsabilização do Dr. Alexandre, ainda que solidária, porque não verificada a ocorrência do elemento culpa. (e-STJ, fls. 539/540).

Assim, conforme consignado no acórdão, o Tribunal de origem, considerando o contexto fático probatório, concluiu pela ausência de culpa do recorrido ALEXANDRE ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA, afastando, assim, a sua responsabilidade sobre o evento danoso. Desse modo, chegar a conclusão diversa exigiria o reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor da Súmula 07/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0270530-2

**AgInt nos EDcl no
AREsp 813.127 / SP**

Números Origem: 0125201000766 01333469220108260100 125201000766 1333469220108260100
20140000419175 5830020101333465

PAUTA: 01/09/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELISANGELA APARECIDA DE MENDONCA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURO GENADOPOULOS E OUTRO(S) - SP101963 DENISE HELENA ALVES PORTELLA - SP107780
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325 RICARDO CALIL HADDAD ATALA E OUTRO(S) - SP214749
AGRAVADO	:	HERBERT GAUSS JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIA ADRIANA SOARES VALE - SP173378

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ELISANGELA APARECIDA DE MENDONCA OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURO GENADOPOULOS - SP101963 DENISE HELENA ALVES PORTELLA - SP107780
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS	:	MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO - SP054325 RICARDO CALIL HADDAD ATALA E OUTRO(S) - SP214749
AGRAVADO	:	HERBERT GAUSS JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIA ADRIANA SOARES VALE - SP173378

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.